

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2019/000481

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA SOARES PELICARPO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 – Arquivado pelo regional. Fato 2 - Suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses e Advertência Reservada nos termos das alíneas “d” e “g” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46. voto pela manutenção da penalidade. **1.** percorrendo os elementos constantes do processo analisei o ato do acusado da apresentação do Balanço patrimonial do exercício social de 2015, em 12/07/2018, a parte à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o qual refletia o capital conforme o registrado na primeira alteração contratual da empresa, ou seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente registrada naquela JUCESC em 8 de julho de 2011, sob o número 11/148166–0, porém, em detrimento aos registros do Diário contábil da empresa. **2.** Em sua defesa o acusado alega que tal ato realizado, apresentar o balanço de 2015 a parte, foi no intuito de cumprir as exigências da JUCESC, pois o referido órgão apontou divergência entre o balanço da empresa. e os atos societários por ela registrados, quando então buscou apurar a divergência entre o balanço patrimonial e os atos societários da empresa e constatou que por um lapso ou descuido o registro não havia sido feito na devida data. Posteriormente menciona que a pressão imposta pelo processo o levou a cometer o erro de efetuar o lançamento de ajuste em data errada, 8 de julho de 2011. **3.** Nota-se que estes fatos: lapso ou descuido, falta de lançamentos e/ou lançamentos contábeis em datas erradas configura procedimentos lesivos pelo acusado, ficando evidente que em todo o esse período entre os exercícios de 2011 e 2018 a escrituração contábil da empresa. vem sendo apresentada sem configurar os seus atos societários. **4.** Em outro ponto de sua defesa o acusado menciona que os lançamentos contábeis para refletir a alteração contratual deveriam ter sido feitos pelo profissional que o antecedeu, pois, ele assumiu a partir de 1 de outubro de 2011. Entendo que ele se esqueceu que o profissional que assume a contabilidade em andamento é o responsável por todo período e deveria ter o devido zelo de revisar e conciliar o passado.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO. voto pela manutenção da suspensão do exercício profissional por 06 (seis) meses e Advertência Reservada, nos termos das alíneas “d” e “g” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46. de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.